

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2017

(Apensados: PL 2.615, de 2015 e PL 7.685, de 2017)

Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JORGE CÔRTE REAL

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) o Projeto de Lei (PL) nº 7.064, de 2017, originado do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2014, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, que “racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Em sua justificação, assevera o Autor que “o presente Projeto de Lei tem, pois, o objetivo de conferir às normas de simplificação e desburocratização a hierarquia necessária à revogação de algumas exigências consideradas absurdas ou despiciendas, o que poderá contribuir para a maior celeridade do processo administrativo, com menor custo para o Estado e para o cidadão”.

No Senado, foi o Projeto despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) daquela Casa, em decisão terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, a qual proferiu parecer pela aprovação, nos termos do Parecer apresentado pela Senadora GLEISI HOFFMANN.

Após o transcurso “in albis” do prazo para interposição do recurso de que trata o inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, foi o Projeto considerado aprovado em 3 de março de 2017, tendo sido remetido à Câmara dos Deputados no dia 9 de março de 2017.

Nesta Casa, foi o Projeto despachado, em caráter conclusivo, nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se, em caráter terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, de acordo com o disposto no inciso I do art. 54 e, também, quanto ao mérito.

Por fim, tramitam apensados o PL nº 2.615, de 2015, que “dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado ao cidadão, institui a dispensa de apresentação de documento original em face de apresentação de cópia autenticada e dá outras providências”, de autoria do Deputado MARCO SOARES, e o PL nº 7.685, de 2017, que “institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e estabelece critérios para sua concessão”, de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, cumpre endereçar a questão concernente à amplitude que se pretende alcançar com o texto que veio a esta Casa, produto do Parecer aprovado no âmbito da CCJ do Senado Federal, albergando os Poderes da União, dos estados e dos municípios, o que contraria a autonomia legislativa concedida aos entes federados para legislar sobre matéria concernente a Direito Administrativo pela Constituição Federal.

Nesse sentido, temos por bem resgatar o texto original da proposição, que restringia seu escopo ao âmbito da União, o que se coaduna com o regime jurídico-constitucional vigente, de modo a contornar eventual

pronunciamento futuro de inconstitucionalidade por parte da CCJC ou do Poder Judiciário.

Demais disso, são necessários inúmeros ajustes a fim de adequar o texto do PL ora em análise ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, a começar pelo próprio objeto da proposição, que se encontra em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, da referida lei complementar, isto é, a matéria em tela deveria constar de projeto de lei que visasse a alterar a Lei nº 9.784, de 1999, ou, ao menos, que fizesse remissão expressa a esta Lei.

Desse modo, o perfazimento do objetivo almejado pelo PL nº 7.064, de 2017, a saber, a racionalização e a simplificação de atos e procedimentos no âmbito da Administração Pública, mostrar-se-ia mais bem endereçado mediante a alteração da Lei nº 9.784, de 1999, mediante a modificação ou a inclusão de alguns dispositivos, respeitando-se, assim, o sistema jurídico-administrativo atualmente em vigor, razão pela qual sugerimos a consolidação de um novo texto na forma do Substitutivo que apresentamos, incorporando, em parte, as disposições do PL nº 2.615, de 2015.

Quanto ao PL nº 7.685, de 2017, a despeito da louvável intenção do Autor, entendemos tratar-se de medida inócua, por não poder especificar o órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela concessão do “selo de desburocratização”, e qualquer emenda nesse sentido incorreria em vício de iniciativa, em face do disposto na alínea “e” do § 1º do inciso II do art. 61 da Constituição, motivo pelo qual propomos a sua rejeição.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.685, de 2017, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.064, de 2017, e nº 2.615, de 2015, na forma do seguinte Substitutivo:

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2017

(Apensados: PL 2.615, de 2015 e PL 7.685, de 2017)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a racionalização de procedimentos no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....

Parágrafo único. ....

.....

VI – eliminação de formalidades e adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

.....

IX – adoção de formas e de linguagem simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

.....

XIV – compartilhamento de informações, nos termos da lei;

XV – atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

XVI – redução de custos;

XVII – racionalização de métodos e procedimentos de controle;

XVIII – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão;

XIX – articulação com estados, Distrito Federal e municípios para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados ao cidadão.” (NR)

“Art.37. ....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades administrativas não poderão exigir do administrado a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de obtenção dos documentos, devidamente justificada;

II – certidões de antecedentes criminais;

III – informações relativas a pessoa jurídica; e

IV – demais situações expressamente previstas em lei.”

(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“Art. 69-B. Os órgãos e entidades administrativas, sempre que possível, disponibilizarão em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação, pelo administrado, de requerimentos relativos a seus direitos.

Parágrafo único. Eventuais exigências ou diligências afetas aos requerimentos a que se refere o *caput* deste

artigo serão comunicadas por meio eletrônico ou, na sua impossibilidade, por via postal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator